

Lapa, 15 de setembro de 2021.

Ofício nº 592/2021/PRESI/SEC

Assunto: Projetos de Leis

Senhor Procurador Geral,

Encaminho para os devidos fins, uma via dos Projetos de Leis, conforme seguem:

**PROJETO DE LEI Nº 77/2021** - **Aprovado por unanimidade**

**Autor:** Vereador Gustavo Ribas Daou.

**Súmula:** Institui o Programa Coleta Seletiva de Lixo Eletrônico e Tecnológico no perímetro urbano e rural do Município da Lapa e dá outras providências.

**PROJETO DE LEI Nº 78/2021** - **Aprovado por unanimidade**

**Autor:** Vereador Osvaldo Camargo.

**Súmula:** Declara de Utilidade Pública, no âmbito Municipal, a Associação de Moradores das Comunidades de São Bento I, São Bento II, Pedrinhas, Pinheiros e Barreiro e dá outras providências.

Informo ainda que os Projetos foram aprovados nesta Casa, conforme votação constante na descrição acima, tendo suas tramitações concluídas em Sessão Ordinária do dia 14 de setembro de 2021.

Respeitosamente



**GUSTAVO RIBAS DAOU**  
Vereador Presidente

Câmara Municipal da Lapa - PR



**PROTOCOLO GERAL 2070/2021**  
Data: 15/09/2021 - Horário: 13:19  
Administrativo

Ao Senhor  
**RICARDO GUANABARA PREVEDELLO**  
Procurador Geral do Município  
Lapa – PR

**PROJETO DE LEI Nº 77/2021**

**Autor:** Vereador Gustavo Daou

**Súmula:** Institui o Programa Coleta Seletiva de Lixo Eletrônico e Tecnológico no perímetro urbano e rural do Município da Lapa e dá outras providências.

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, A P R O V A:

**Art. 1º** - Fica instituído o Programa Coleta Seletiva de Lixo Eletrônico e Tecnológico no perímetro urbano e rural do Município da Lapa/Pr.

**Parágrafo único.** O Programa instituído por esta Lei cria normas e diretrizes para o gerenciamento e destinação final correta dos produtos e componentes eletrônicos e tecnológicos, conforme classificação definida por Lei Federal.

**Art. 2º** - Para efeitos desta Lei, incluem-se os resíduos eletrônicos e tecnológicos de uso doméstico, industrial, comercial, profissional de serviços ou pessoal especificados a seguir:

**I** - lixo eletrônico e tecnológico: é todo e qualquer tipo de material produzido a partir do descarte de equipamentos eletrônicos e eletrodomésticos, tais como:

a) Pilhas e baterias portáteis, baterias chumbo-ácido, automotivas e industriais, pilhas e baterias dos sistemas eletroquímicos níquel cádmio e óxido de mercúrio e aparelhos de telefones celulares com as suas respectivas baterias;

b) Televisores, micro-ondas e outros aparelhos assemelhados que contenham metais pesados e outras substâncias tóxicas;

c) computadores e seus equipamentos periféricos, tais como monitores de vídeo, telas display, impressoras, teclados, mouses, alto-falantes, drives, modems, câmeras e assemelhados;

d) lâmpadas que contenham em sua composição mercúrio e seus compostos, lâmpadas fluorescentes, de vapor de mercúrio, sódio, de luz mista e outros demais tipos e classificações e produtos magnetizados;

**II** - ambiente adequado: é a gestão que garanta o correto procedimento para o lixo eletrônico e tecnológico, desde o seu descarte, acondicionamento, recolhimento, até a sua destinação final segura;

**III** - adequado descarte: é todo lixo eletrônico e tecnológico descartado nos estabelecimentos apropriados e autorizados pelo Poder Executivo, preferencialmente com destinação pela RECILAPA - Associação dos Catadores de Materiais Recicláveis da Lapa/Pr ou outra equivalente devidamente e legalmente constituída com este fim.

**Art. 3º** - São objetivos do Programa Coleta Seletiva de Lixo Eletrônico e Tecnológico:

**I** - conscientização sobre os riscos à saúde e ao meio ambiente, quando o lixo não é descartado corretamente;



II - incentivar e praticar o correto descarte do lixo;

III - manter a regularidade e a continuidade do transporte do lixo, mediante estabelecimento de calendário e/ou cronograma de coleta e destinação final;

IV - incentivar as pessoas a colaborarem e a participarem da prática do correto descarte do lixo.

V - evitar danos ou impactos negativos ao meio ambiente e à sociedade.

**Art. 4º** - A responsabilidade pela destinação final do lixo eletrônico e tecnológico é solidária entre os responsáveis pela produção, comercialização e importação do produto e seus componentes.

**Art. 5º** - Para o cumprimento do disposto nesta Lei, será elaborado um calendário e/ou cronograma para o recolhimento deste lixo, no perímetro urbano e rural.

§1º. Serão fixados datas e locais para que as pessoas físicas e jurídicas levem os materiais e equipamentos para descarte e será fixado um cronograma para transporte deste lixo.

§2º. Deverá ser dada ciência à população do conteúdo do calendário e/ou cronograma, mencionados no caput, o qual poderá ser feito pelos diversos meios de comunicação do Poder Executivo, priorizando àqueles de forma gratuita.

§3º. As pessoas físicas e jurídicas são obrigadas a descartarem o lixo nos locais indicados para tal finalidade, ficando vedada a colocação deste lixo em outros locais, entre os quais as lixeiras receptoras para outros fins.

§4º. O recolhimento do lixo será feito pelo Poder Executivo, por meio de convênio com entidades recicladoras bimestralmente, podendo de acordo com a demanda, ser feito em prazo de tempo menor ou maior desde que não ultrapasse o prazo máximo de 4 (quatro) meses.

§5º. No local e dia indicados no calendário e/ou cronograma para o recolhimento do lixo, as pessoas físicas e jurídicas levarão o mesmo para descarte.

§6º. Quando alguém não puder fazer o descarte do lixo no dia marcado e no local mais próximo da sua residência ou imóvel, poderá levar o lixo em qualquer outro local constante no calendário e/ou cronograma.

**Art. 6º** - Após recolhido o lixo, ele terá a destinação final, em local apropriado para tal, sendo que as pessoas, empresas, entidades e outros poderão fazer uso deste material descartado mediante prévio cadastramento junto à administração municipal.

**Art. 7º** - A destinação final do lixo eletrônico e tecnológico ambientalmente adequada, dar-se-á mediante:

I - processos de reciclagem e aproveitamento do produto ou de seus componentes para sua finalidade original ou diversa;

II - reutilização total ou parcial de seus componentes tecnológicos;

III - disponibilização final adequada e neutralização de seus componentes tecnológicos equiparados a lixo químico.

§1º. A destinação final do lixo eletrônico e tecnológico deve obedecer à legislação ambiental, de saúde e segurança pública, respeitando-se as instruções normativas dos órgãos públicos responsáveis.

*Bernardi*

§2º. A destinação final dos equipamentos e componentes eletroeletrônicos que contenham metais pesados ou substâncias tóxicas deve ser precedida de licença ambiental do órgão competente, que poderá exigir a realização de estudos de impacto ambiental para sua autorização.

**Art. 8º** - A empresa responsável pela fabricação, importação ou comercialização de produtos tecnológicos eletroeletrônicos deve manter postos de coleta para receber o lixo eletrônico a ser descartado pelo consumidor.

**Parágrafo único.** Após o recolhimento do lixo o responsável deverá promover a sua destinação final ambientalmente adequada, de acordo com a legislação sanitária e de segurança.

**Art. 9º** - Cumpre ao Poder Executivo prevenir com a adoção de medidas necessárias, fiscalizar a destinação final do lixo tecnológico e eletrônico e regulamentar as penalidades que entender pertinentes, sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis na esfera penal e administrativa.

**Art. 10** - O Setor competente da Prefeitura Municipal ou organização responsável pelo recolhimento dos resíduos sólidos realizará a coleta regular nos estabelecimentos comerciais desses produtos e prestadores de serviços de assistência técnica e fará o acondicionamento e repasse para a Unidade Receptora e de processamento com vistas à destinação ambientalmente correta dos resíduos que se dará preferencialmente na seguinte ordem:

- I - reutilização (inclusive considerando a eficiência energética dos mesmos);
- II - reaproveitamento;
- III - reciclagem;
- IV - tratamento;
- V - disposição final ambientalmente adequada dos materiais que forem considerados rejeitos.

**Art. 11** - O setor competente do Poder Executivo realizará cadastramento dos pontos de coleta municipais que serão em órgãos públicos, organizações que comercializem os produtos citados nesta Lei e organizações que prestem serviço de assistência técnica.

**Art. 12** - Os pontos de coleta deverão ser instalados em local de boa visibilidade e conter mensagem que alerte sobre os riscos provocados pelo descarte irresponsável desses produtos e sobre a necessidade de sua correta destinação final.

**Art. 13** - Poderá ser realizado pelos canais oficiais de divulgação governamental e demais meios de comunicação local ampla publicidade dos pontos de coleta municipais e será realizada campanha de divulgação com:

- I - advertência para não descartar os resíduos eletrônicos e tecnológicos no lixo comum;
- II - informações/orientações sobre a destinação adequada dos resíduos;

III - alerta sobre eventual existência de metais pesados ou substâncias tóxicas entre os componentes do produto e seus riscos associados ao manuseio e ao descarte;

IV - ressaltar o papel do consumidor na importância de sua contribuição para a reutilização, reciclagem e destinação adequada dos resíduos;

V - formas adequadas de acondicionamento.

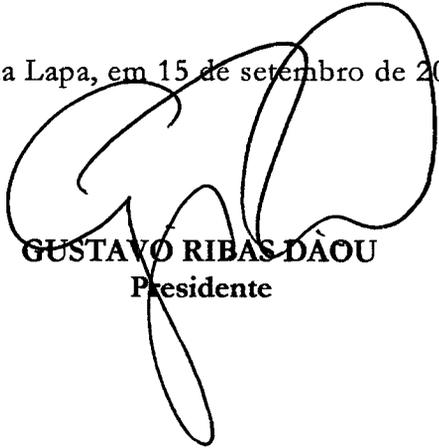
**Art. 14** - Para o cumprimento do disposto nesta Lei é permitida a celebração de convênios com cooperativas, associações e entidades organizadas da sociedade civil.

**Art. 15** - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei, correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

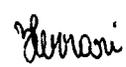
**Art. 16** - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da data da sua publicação.

**Art. 17** - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Câmara Municipal da Lapa, em 15 de setembro de 2021.



GUSTAVO RIBAS D'ÁOU  
Presidente

  
BRENDA FERRARI DA SILVA  
1ª Secretária

**PROJETO DE LEI Nº 78/2021**

**Autor:** Vereador Osvaldo Camargo

**Súmula:** Declara de Utilidade Pública, no âmbito Municipal, a Associação de Moradores das Comunidades de São Bento I, São Bento II, Pedrinhas, Pinheiros e Barreiro e dá outras providências.

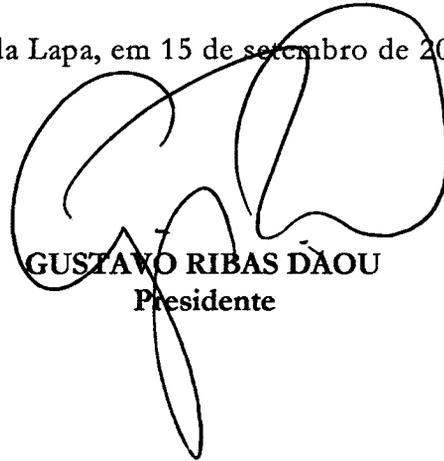
A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, A P R O V A:

**Art. 1º** - Fica declarada de utilidade pública no âmbito municipal, a Associação de Moradores das Comunidades de São Bento I, São Bento II, Pedrinhas, Pinheiros e Barreiro, inscrita no CNPJ nº 39.784.318/0001-460.

**Parágrafo único** - A Associação ora declara de utilidade pública deverá, a cada ano, apresentar ao Poder Executivo Municipal relatório circunstanciado de suas atividades, para fins de cumprimento ao disposto na Lei Municipal nº 2804, de 07 de janeiro de 2013, bem como obedecer todas as disposições da referida Lei Municipal.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal da Lapa, em 15 de setembro de 2021.



GUSTAVO RIBAS D'ÁOU  
Presidente



BRENDA FERRARI DA SILVA  
1ª Secretária